

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.095/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000003646-04
Impugnação: 40.010129237-53
Impugnante: Bernardino Sena Chagas
CPF: 154.704.826-34
Proc. S. Passivo: Diana Maria Marques
Origem: DF/ BH-1-Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatado falta de recolhimento do imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direito (ITCD), decorrente do recebimento de bem ou direito em transmissão *causa mortis*, devido por herdeiro, nos termos dos arts. 1º, inciso I c/c 12, inciso I, ambos da Lei nº 14.941/03. Exigências de imposto e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante declaração de bens e direitos e demais documentos apresentados, que o Sujeito Passivo deixou de recolher o ITCD devido sobre o quinhão recebido a título de herança dos bens do Espólio de Gabriel José das Chagas, falecido em 26/08/05.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03.

O Fisco instruiu o processo com os seguintes documentos:

- Auto de Infração (fls. 02/03);
- Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (fls. 04);
- anexo ao Auto de Infração (fls. 05);
- Relatório Fiscal (fls. 06/07);
- tela demonstrativa da avaliação do imóvel (fls. 08);
- planilhas para cálculo do ITCD (fls. 09/10);
- relação de bens (fls. 11).

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 18/24, acompanhada dos documentos de fls. 25/39, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 41/43.

Em sua peça de impugnação, o Autuado, após relatar os fatos ocorridos, se insurge contra a alíquota do imposto aplicada pelo Fisco, ou seja, entende como correta a alíquota de 3% (três por cento) e não a de 4% (quatro por cento) aplicada pelo Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cita o art. 10, inciso I, alínea “b” da Lei nº 14.941/03 e fala da interpretação equivocada, dada pelo Fisco, citando decisão proferida pelo CC/MG.

Aduz que um dos herdeiros teria falecido, conforme Certidão de Óbito apresentada, fato que levaria o Fisco ao recálculo do valor do ITCD devido.

Pede, ao final, pela aplicação da alíquota de 3% (três por cento) e para que seja recalculado o valor do imposto em razão do falecimento de um dos herdeiros.

O Fisco entende como correta a avaliação feita e pede pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme se depreende dos autos, a autuação versa sobre o não recolhimento do imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direito (ITCD) sobre o quinhão recebido a título de herança dos bens do espólio de Daniel José Chagas, falecido em 26/08/05, conforme art. 1º da Lei 14.941/03.

O fato gerador da transmissão *causa mortis*, ora em análise, é o falecimento do Sr. Daniel José das Chagas, ocorrido no dia 26/08/05, na vigência da Lei nº 14.941/03.

O Estado de Minas Gerais, ao exercer a competência constitucionalmente prevista (art. 155, I, CF), disciplina o imposto ora em discussão por meio da Lei nº 14.941/03, que em seu art. 13 determina:

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão *causa mortis*, no prazo de cento e oitenta dias contados da abertura da sucessão;

Como pode ser observado pelo dispositivo acima, o prazo para pagamento do ITCD conta-se a partir da abertura da sucessão. De acordo com o art. 1.784 do Código Civil de 2002, aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos, ou seja, no instante da morte do *de cuius* abre-se a sucessão. Veja-se:

Art. 1.784 - Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Ensina César Fiúza (Direito Civil – Curso completo: 12ª Ed. revista, atualizada e ampliada, Ed. Del Rey; 2008), a transmissão da herança aos herdeiros e legatários ocorre no momento da abertura da sucessão que é o momento da morte. Morrendo o autor da herança, neste exato momento, transmite-se aos herdeiros seu acervo hereditário.

Na realidade, a legislação tributária retroage apenas nas hipóteses elencadas no art. 106, incisos I e II do CTN e a aplicação da alíquota não está enumerada nestes dispositivos.

A avaliação dos bens imóveis, para efeito de cálculo do ITCD, foi efetuada com fundamento no disposto no art. 11 do Decreto nº 43.981/05 e o valor das contas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

bancárias deixadas pelo falecido foram apurados a partir dos comprovantes de saldos existentes nas referidas contas.

Decreto nº 43.981/05

Art. 11 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

§ 1º - Considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato social...

Com relação à alíquota do imposto a ser aplicada, na espécie dos autos, importante transcrever a orientação dada pela DOLT SUTRI nº 02/06, *in verbis*:

35) Qual a alíquota a ser aplicada na transmissão por causa mortis?

Em relação aos fatos geradores ocorridos em data anterior a 28 de março de 2008, deverão ser observadas as seguintes alíquotas:

3% (três por cento) se o valor dos bens for de até 90.000 UFEMGS;

4% (quatro por cento) se o valor total dos bens e direitos for de 90.001 até 450.000 UFEMGS;

5% (cinco por cento) se o valor dos bens e direitos for de 450.001 até 900.000 UFEMGS;

6% (seis por cento) se o valor total dos bens e direitos for superior a 900.000 UFEMGS.

Em relação aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 2004 e 27 de março de 2008, para determinação da alíquota aplicável, a legislação do ITCD considera o valor total dos bens, independentemente da quantidade de herdeiros ou legatários beneficiados, incluindo os bens isentos e os bens tributáveis, por outra Unidade da Federação, identificada a alíquota, esta será aplicada, para o efeito de se obter o valor do imposto a pagar para Minas Gerais, apenas sobre os valores tributáveis por este Estado.

Como se vê, a alíquota do imposto a ser aplicada é aquela de 4% (quatro por cento) vigente à época do fato gerador, ou seja, na data do falecimento do Sr. Daniel José das Chagas, ocorrido no dia 26/08/05.

Cumpra esclarecer que a planilha utilizada pelo Fisco estadual para estabelecer a base de cálculo do imposto é a mesma adotada pela Prefeitura de Belo Horizonte para fixação da base de cálculo do ITBI, conforme convênio celebrado entre o Estado de Minas Gerais e o município de Belo Horizonte.

Importante ressaltar, que o imposto devido pelo falecimento de um dos herdeiros, alegado na impugnação, é devido por sucessão aos seus herdeiros, ou seja, os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

herdeiros do Sr. Alberto do Carmo Chagas deverão proceder à abertura do inventário dos bens do falecido e, conseqüentemente, recolher o imposto devido.

Assim, corretas as exigências capituladas no Auto de Infração, pelo que devem ser mantidas.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro André Barros de Moura, que o julgava parcialmente procedente, para aplicar a alíquota adequada ao valor do quinhão de cada herdeiro. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro José Luiz Drumond (Revisor).

Sala das Sessões, 09 de junho de 2011.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.095/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000003646-04
Impugnação: 40.010129237-53
Impugnante: Bernardino Sena Chagas
CPF: 154.704.826-34
Proc. S. Passivo: Diana Maria Marques
Origem: DF/ BH-1-Belo Horizonte

Voto proferido pelo Conselheiro André Barros de Moura, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Versa a presente autuação sobre a falta de recolhimento de ITCD, incidente sobre o quinhão recebido pelo Autuado a título de herança.

Exige-se o ITCD e a MR correspondente.

A discussão existente no AI decorre da suposta aplicação incorreta da alíquota de 4% realizada pelo Fisco para cálculo do tributo, quando o correto seria aplicação da alíquota de 3% segundo o Autuado.

A divergência decorre das diferentes interpretações dadas ao art. 4º, da Lei 19.941/03, então vigente, para o enquadramento da faixa de alíquota a ser aplicada na apuração do imposto.

Enquanto o Fisco entendeu que o valor a ser considerado para enquadramento seria o do monte total da herança, o Autuado entendeu que o valor a ser considerado seria o do quinhão de cada herdeiro.

Dispunha o referido artigo que:

Efeitos de 1º/01/2004 a 28/12/2007 – Redação original:

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

O que se observa é que a interpretação feita pelo Autuado reflete o melhor posicionamento sobre o tema, uma vez que a interpretação no presente caso deve se dar de forma sistemática, levando-se em conta as disposições do Código Tributário Nacional sobre a matéria discutida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste sentido, dispõe o parágrafo único do art. 35 do Código Tributário Nacional que:

Parágrafo único. Nas transmissões causa mortis, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.

Ressalte-se que na Lei Estadual vigente à época (artigo 12, I), o responsável pelo pagamento do ITCD não é o espólio, mas sim, “o herdeiro ou legatário, na transmissão por sucessão legítima testamentária”.

Ora, conquanto o fato gerador (ou fatos geradores) da exigência em questão tenha ocorrido com a transmissão dos bens, fato que decorreu do falecimento do de cujus, imprescindível a delimitação da base de cálculo, que consoante o artigo 38 do CTN é “o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

A Lei Estadual n.º 14.941/03 também define a base de cálculo como o “valor do bem ou direito transmitido” (artigo 4º), de forma que a aplicação e a interpretação deste artigo deve observar necessariamente os artigos 35 e 38 do CTN, sob pena de se incorrer em expressa ilegalidade.

Portanto, da análise dos dispositivos supra mencionados a outra conclusão não se chega, senão a de que a base de cálculo a ser considerada é do quinhão do herdeiro, que é o valor que ele efetivamente receberá.

A confirmar o acerto deste entendimento, a Lei 14.941/03 foi alterada pela Lei 17.272/07, passando o seu artigo 4º a ter a seguinte redação:

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de sucessão legítima ou testamentária ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

E a exposição de motivos referente a referida alteração foi clara ao afirmar que seu objetivo foi:

4- definir claramente que o valor do imposto devido pelos herdeiros individualmente corresponde ao resultado da aplicação da alíquota sobre o quinhão recebido evitando, com isso, o entendimento de que a alíquota é definida em razão do valor total do monte transmitido pelo falecido.

Portanto, diante do acima exposto, caso é de ser julgado parcialmente procedente o lançamento, para aplicar a alíquota adequada ao valor do quinhão de cada herdeiro.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2011.

**André Barros de Moura
Conselheiro**